



**ACÓRDÃO**  
**3ª Turma**  
**GMJRP/avg/pr**

**PROCESSO SOB A ÉGIDE DAS LEIS Nº S 13.015/2014 E 13.467/2017**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO.**

**AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO DE ADVOGADO NÃO HABILITADO NO PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO - PJE. NULIDADE NÃO CONFIGURADA.**

Discute-se, no caso, a nulidade processual decorrente da intimação de advogado diverso daquele expressamente indicado pela parte. No caso, o Tribunal Regional destacou *"ser consabido que as intimações são levadas a efeito automaticamente pelo DEJT, direcionadas aos advogados devidamente habilitados pela parte no Sistema Pje, não sendo mister da Secretaria do Juízo essa obrigação, mormente porque como bem assentado na fundamentação da decisão alhures transcritas, a "habilitação/desabilitação apenas se dá mediante utilização de token ou certificado digital ao patrono previamente cadastrado no Processo Judicial Eletrônico do TRT da 14ª Região, de modo que a ausência de cadastro, e, portanto, inexistência de intimação, não induz a nulidade processual, consoante art. 16 da IN n.39/2016 do TST."* A jurisprudência desta Corte vem se posicionando no sentido de que é válida a intimação em nome de advogado regularmente constituído nos autos quando um outro advogado que, apesar de ter formulado pedido expresso para que as intimações e publicações fossem realizadas exclusivamente em seu nome, não promove o devido cadastramento no PJE, a teor do artigo 5º da Resolução 185/2017/CSJT, na medida em que a inscrição dos procuradores no processo eletrônico é obrigação das partes. Incólume o artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República.

Agravo de instrumento **desprovido**.

**AUSÊNCIA DE CITAÇÃO PESSOAL DO EXECUTADO. ARTIGO 880 DA CLT. CITAÇÃO REALIZADA POR MEIO DE PROCURADOR COM PODERES ESPECIAIS. VALIDADE. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO.**

O Tribunal Regional adotou o entendimento de que não cabe falar em "nulidade da citação por ofensa ao princípio constitucional do devido processo legal, considerando que a intimação do executado foi regularmente realizada por meio dos seus patronos detentores de poderes especiais para receber a citação". Discute-se, no caso, a validade da citação realizada na pessoa do advogado do executado detentor de poderes especiais pra tanto e não na sua pessoa. No caso em tela, o Tribunal Regional consignou a existência de situação *sui generis*, na qual o executado, além de outorgar ao seu patrono todos poderes para a prática dos atos de foro em geral, outorgou também poderes especiais para receber citação. Assim, restando demonstrada a existência de poderes específicos para receber citação pelo advogado habilitado, bem como a ausência de prejuízo à parte, não há falar em nulidade por cerceamento do direito de defesa.

Agravo de instrumento **desprovido**.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **Agravo de Instrumento em Recurso de Revista** nº TST-AIRR - 949-16.2017.5.14.0001, em que é Agravante **BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.** e é Agravado **FRANCISCO ANTÔNIO FERREIRA VERAS**.

O executado interpõe agravo de instrumento (id: 48b4895), contra o despacho de id: 7d6e781, pelo qual se negou seguimento ao seu recurso de revista, porque não preenchidos os requisitos do artigo 896 da CLT.

Foram apresentadas contraminuta e contrarrazões (id: 059f8a0 e id: 590ba97).

Não houve remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, ante o disposto no artigo 95 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

É o relatório.

## **VOTO**

O Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região denegou seguimento ao recurso de revista do executado, por ausência dos pressupostos legais de admissibilidade do apelo, alicerçando-se nos seguintes fundamentos:

### **PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS**

Tempestivo o recurso, considerando que o(a) recorrente foi intimado(a) da decisão recorrida em 12/07/2024 (Id bb673a9), ocorrendo a manifestação recursal no dia 22/07/2024 (Id ce83556). Portanto, no prazo estabelecido em lei.

Regular a representação processual (Id 1b1d565, 07a85cd e feffc5f).

Inexigível a garantia do Juízo porquanto a matéria em discussão tem por objeto a pretensa nulidade absoluta da citação/intimação.

### **PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS**

Ante a restrição do artigo 896, §2º, da CLT, o seguimento do recurso de revista oferecido contra decisão proferida em execução de sentença está restrito à hipótese em que evidenciada ofensa, direta e literal, à norma inserta na Constituição da República. No mesmo sentido, a Corte Superior Trabalhista editou a Súmula n. 266. Portanto, é impertinente a alegação de contrariedade a legislação infraconstitucional e de divergência jurisprudencial.

### **DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / RECURSO / TRANSCENDÊNCIA**

Encontra-se prejudicada a alegação de transcendência, nesta oportunidade, diante do que dispõe o §6º do artigo 896-A da Consolidação das Leis do Trabalho, "in verbis": "O juízo de admissibilidade do recurso de revista exercido pela Presidência dos Tribunais Regionais do Trabalho limita-se à análise dos pressupostos intrínsecos e extrínsecos do apelo, não abrangendo o critério da transcendência das questões nele veiculadas".

### **DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Atos Processuais / Nulidade.**

### **DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Atos Processuais / Citação.**

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) n. 427 do egrégio Tribunal Superior do Trabalho.
- contrariedade à Orientação Jurisprudencial n. OJ 349 da SBDI-1 do e. TST.
- violação do(s) artigo(s) 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV da Constituição Federal.
- violação do(s) artigo(s) 880 da CLT.
- divergência jurisprudencial: para fundamentar sua(s) tese(s), colaciona aresto(s) do(s) e. TST.
- indica contrariedade ao Art. 2º do Ato Conjunto CSJT.GP.CGJT nº 1.

Alega que A decisão recorrida merece reforma, pois a nova procuração colacionada aos autos principais retira os poderes da antiga procuração" [...] continua am sua argumentação aduzindo que "APESAR DE DEVIDAMENTE NOMEADO NOS AUTOS PERANTE O TST O PATRONO DO RECLAMADO NÃO FOI CADASTRADO NOS AUTOS NA FASE DE EXECUÇÃO, sendo certo que o sistema do Pje bloqueia o peticionamento na origem, quando o processo está na fase recursal"

Assevera que "Sendo assim, as notificações e publicações realizadas nestes autos de execução não foram realizadas em nome do atual causídico da instituição bancária. Portanto, ao contrário do fundamentado pelo acórdão Regional, resta configurada nulidade absoluta, vez que não houve publicação em nome do patrono cadastrado nos autos, impossibilitando o acompanhamento da demanda em fase de execução."

Sustenta ser "O prejuízo é patente, pois o cálculo foi homologado sem que fosse oportunizada ao executado a apresentação de seus próprios cálculos, ou seja, sem que tenha sido dado ao executado o direito ao contraditório e ampla defesa, restando patentemente o prejuízo passível de anular os atos executórios."

Por último, salienta que "Diante do exposto o recorrente requer a reforma do acórdão Regional para que seja acolhido o presente pedido recursal para que a citação ocorra nos termos do artigo 880 da CLT, bem como que seja declarada a nulidade da citação e de todos os atos subsequentes à mesma, inclusive a penhora on line, determinado o desbloqueio da integralidade dos valores bloqueados judicialmente, assegurando-se, assim, o direito à ampla defesa, ao contraditório e ao devido processo legal[...]"

Em que pesem as arguições formuladas pela recorrente, constata-se que a análise da(s) supracitada(s) matéria(s) resta prejudicada, em virtude do que se passa a explicitar.

A disciplina inserta na Consolidação das Leis do Trabalho afeta ao recurso de revista sofreu significativa modificação com a edição da Lei n. 13.015/2014, dentre as quais a exigência de uma nova formalidade intrínseca para a admissibilidade dessa modalidade recursal, que o legislador fez contar no 1º-A, inserido pelo referido diploma normativo no art. 896 da CLT, que atualmente está assim redigido:

"§ 1º-A. Sob pena de não conhecimento, é ônus da parte:

I - indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista;

II - indicar, de forma explícita e fundamentada, contrariedade a dispositivo de lei, súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho que conflite com a decisão regional;

III - expor as razões do pedido de reforma, impugnando todos os fundamentos jurídicos da decisão recorrida, inclusive mediante demonstração analítica de cada dispositivo de lei, da Constituição Federal, de súmula ou orientação jurisprudencial cuja contrariedade aponte."

De acordo com o disposto no supracitado inciso III, do §1º-A do artigo 896, da CLT, incluído pela Lei 13.015/2014, a parte recorrente deve impugnar todos os fundamentos da decisão atacada, por meio de cotejo analítico das violações de normas constitucionais e infraconstitucionais alegadas, bem como da divergência jurisprudencial ventilada.

No caso em tela, a parte recorrente não realizou esse confronto analítico, razão pela qual se torna inviável o processamento do recurso de revista.

### **CONCLUSÃO**

Ante o exposto, nega-se seguimento ao presente recurso de revista, em virtude da ausência

dos requisitos de sua admissibilidade elencados no inciso III, do §1º-A do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho (id: 7d6e781).

Na minuta de agravo de instrumento, a reclamada insiste na admissibilidade do seu recurso de revista, ao argumento de que foi demonstrado o preenchimento dos requisitos do artigo 896 da CLT.

No que se refere à **NULIDADE EM VIRTUDE DA AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO ADVOGADO**, sustenta que, *"ao contrário do fundamentado pelo acórdão Regional, resta configurada nulidade absoluta, vez que não houve publicação em nome do patrono cadastrado nos autos, impossibilitando o acompanhamento da demanda em fase de execução"* (pág. 2.793).

Indica violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal e 2º do Ato Conjunto CSJT.GP.CGJT nº 1, bem como contrariedade à Súmula nº 427 e à Orientação jurisprudencial nº 349 da SbDI-1, ambas do TST.

Em relação à **NULIDADE DE CITAÇÃO**, assevera que *"o recorrente não recebeu mandado de citação, tampouco citação por oficial de justiça, razão pela qual ocorreu nulidade na citação, restando violado o artigo 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV da Constituição Federal"* (pág. 2.796).

Ao exame.

Razão assiste à parte quanto ao preenchimento dos pressupostos previstos no art. 896, § 1º-A, inciso III, da CLT.

Ultrapassado o óbice constante do despacho denegatório, passo ao exame dos demais pressupostos de admissibilidade do recurso de revista, nos termos do disposto na Orientação Jurisprudencial nº 282 da SbDI-1 do TST.

Eis o teor do acórdão regional, no que se refere à **NULIDADE EM VIRTUDE DA AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO ADVOGADO**:

Trata-se de agravo de petição interposto pelo executado contra decisão de id: 97262c8, em que o Juízo de origem rejeitou o pedido de que fosse declarada a nulidade absoluta de todos os atos processuais praticados na execução. Argumenta, em síntese, que "a procuração dos patronos do BANCO SANTANDER foi juntada perante o TST, constando pedido expresso para que as futuras intimações fossem exclusivamente destinadas ao advogado LEONARDO RAMOS GONÇALVES", sustentando que "a nova procuração colacionada aos autos principais retira os poderes da antiga procuração" e, embora nomeado nos autos perante o TST o referido "patrono do reclamado não foi cadastrado nos autos na fase de execução".

Alega que, sendo assim, as notificações e publicações realizadas nestes autos de execução não foram realizadas em nome do atual causídico da instituição bancária. Portanto, ao contrário do fundamentado pela sentença agravada, resta configurada nulidade absoluta."

Ainda, sustenta a nulidade absoluta da citação também sob fundamento de que o executado não recebeu mandado de citação, tampouco citação por oficial de justiça, em ofensa ao disposto no artigo 880 da CLT.

Pois bem

O Juízo de origem assim fundamentou sua decisão:

#### **DECISÃO**

a) Vieram-me os autos conclusos em face do cumprimento do despacho de id f24e4f2, que orienta pela necessidade das informações pela Secretaria desta unidade judicante acerca dos patronos que tomaram ciência dos atos processuais praticados a partir do comando datado no dia 18/07/2023 (Id 63c2480). Diligência realizada, consoante os expedientes de Id 6266d41 e 6266d41.

b) Passo à análise do pleito de nulidade absoluta veiculado pela reclamada (Id 010c04). Pois bem, esclarece-se que o sistema PJe-JT permite que os advogados do , a qualquer tempo, individualmente se habilitem e polo passivo desabilitem nos autos. A habilitação/desabilitação apenas se dá mediante utilização de token ou certificado digital ao patrono previamente cadastrado no Processo Judicial Eletrônico do TRT da 14ª Região, de modo que a ausência de cadastro e, portanto, inexistência de intimação, não induz a nulidade processual, consoante art. 16 da IN n.39/2016 do TST. Portanto, as intimações são feitas de modo automático pelo sistema, via diário oficial, apenas para os advogados habilitados no processo, via sistema. Assim, percebe-se que o referido patrono realizou sua habilitação no processo junto ao sistema a partir de 16/11/2023 (Id 4b0f391), deflagrando as intimações em seu nome. Portanto, tenho válido e regular os atos processuais materializados até o presente, pelo que indefiro o pedido de nulidade absoluta pela parte demandada. **Intimem-se.**

Análise.

**De plano, observo ser consabido que as intimações são levadas a efeito automaticamente pelo DEJT, direcionadas aos advogados devidamente habilitados pela parte no Sistema PJe, não sendo mister da Secretaria do Juízo essa obrigação, mormente porque como bem assentado na fundamentação da decisão alhures transcritas, a "habilitação/desabilitação apenas se dá mediante utilização de token ou certificado digital ao patrono previamente cadastrado no Processo Judicial Eletrônico do TRT da 14ª Região, de modo que a ausência de cadastro e, portanto, inexistência de intimação, não induz a nulidade processual, consoante art. 16 da IN n.39/2016 do TST."**

Com efeito, sem maiores digressões, nesse sentido destaco que este Colegiado já sedimentou entendimento em outros julgados envolvendo situação similar, a exemplo do processo de nº 0001105-02.2016.5.14.0401, de relatoria do eminente Des. Shikou Sadahiro, cuja ementa transcrevo:

AGRAVO DE PETIÇÃO. AUSÊNCIA DE HABILITAÇÃO DE ADVOGADO NO PJE. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DOS ATOS EXECUTIVOS. IMPOSSIBILIDADE. ARTS. 794 DA CLT C/C 276 DO CPC C/C 16 DA IN 39/2016. A responsabilidade de habilitação de novo patrono nos autos é do próprio advogado da parte e não da Secretaria da Vara. Não há como decretar nulidade em favor de quem deu causa. Inteligência dos arts. 794 da CLT c/c 276 do CPC c/c art. 16 da IN 39/2016 do TST. Agravo de petição improvido.

Peço vênia para transcrever trechos da fundamentação:

Vê-se que as decisões de origem estão de acordo com o que consta do art. 276 do CPC c/c 16

da IN 39 do TST, ou seja, é do advogado a responsabilidade de se habilitar no feito e as intimações em nome de outro advogado habilitado não é causa de nulidade.

Pede-se vênha para transcrever os dispositivos citados: O art. 16 da Instrução Normativa nº 39/2016 do TST:

"Art. 16. Para efeito de aplicação do § 5º do art. 272 do CPC, não é causa de nulidade processual a intimação realizada na pessoa de advogado regularmente habilitado nos autos, ainda que conste pedido expresso para que as comunicações dos atos processuais sejam feitas em nome de outro advogado, se o profissional indicado não se encontra previamente cadastrado no Sistema de Processo Judicial Eletrônico, impedindo a serventia judicial de atender ao requerimento de envio da intimação direcionada. A decretação de nulidade não pode ser acolhida em favor da parte que lhe deu causa (CPC, art. 276)."

Dispõe o art. 276 do CPC "in verbis": "Quando a lei prescrever determinada forma sob pena de nulidade, a decretação desta não pode ser requerida pela parte que lhe deu causa".

**A finalidade da previsão acima é justamente evitar o cenário buscado pelo agravante nestes autos, ou seja, o advogado não se habilita nos processos em que atua e, posteriormente, após o trânsito em julgado da sentença, com o processo já em trâmite avançado na execução, alega a nulidade de todos esses atos por não ter se habilitado no PJE.**

Dessa forma, o que se observa nos presentes autos é que, em que pese o grande esforço argumentativo do agravante, **resume-se a questão no fato de o seu advogado não ter realizado o procedimento de habilitação nos autos quando o processo retornou do TST com decisão transitada em julgado pronta para ser liquidada e executada, alegando que "houve falha da secretaria da 1ª vara de Rio Branco, quando deixou de observar tal particularidade quanto ao cadastramento do advogado no sistema Pje e a inclusão de seu nome para as futuras notificações após o retorno dos autos do TST, momento em que foi iniciada a fase de liquidação e execução".**

**Rejeita-se.**

Ademais, em outras oportunidades este Colegiado sedimentou posicionamento entendendo pela ausência de nulidade em casos similares, a exemplo, dos autos nº 0000627-70.2020.5.14.0007 e nº 0000712-51.2020.5.14.0041, dois quais peço vênha para transcrever alguns trechos:

"Esclareço ser atribuição do próprio advogado da parte proceder a sua habilitação junto ao Processo Judicial Eletrônico, de modo que as publicações ocorram de forma automatizada em seu nome e, sendo assim, para que as intimações sejam realizadas em nome de advogado específico, como pretende o advogado requerente, deve o interessado se habilitar no processo, pois as intimações são feitas de modo automático, pelo Diário Oficial, apenas para os advogados cadastrados previamente nos autos, junto ao Pje. [grifou-se]

Nesse sentido, dispõe o art. 16 da Instrução Normativa nº 39/2016 do TST:

'Para efeito de aplicação do § 5º do art. 272 do CPC, não é causa de nulidade processual a intimação realizada na pessoa de advogado regularmente habilitado nos autos, ainda que conste pedido expresso para que as comunicações dos atos processuais sejam feitas em nome de outro advogado, se o profissional indicado não se encontra previamente cadastrado no Sistema de Processo Judicial Eletrônico, impedindo a serventia judicial de atender ao requerimento de envio da intimação direcionada. A decretação de nulidade não pode ser acolhida em favor da parte que lhe deu causa (CPC, art. 276)."

Ante o exposto, indefiro o pedido quanto às intimações ao advogado [...], por não se encontrar habilitado neste processo. [...] (TRT14, 1ª Turma, Processo: 0000627-70.2020.5.14.0007, Relatora: Desembargadora Maria da Rocha Abensur, Data da Publicação: 20-4-2021)"

"[...] A recorrente foi devidamente intimada no dia 2-3-2021, em nome da advogada [...], com procuração sob Id 39df360, conforme registrado na aba expediente, tendo deixado transcorrer "in albis" o prazo concedido.

Esclareça-se, inicialmente, que apesar de a reclamada pugnar que as publicações e notificações "sejam realizadas em nome da advogada [...]", pleito formulado desde o 1º grau, referida advogada não está devidamente habilitada nos autos, apesar de constar na procuração de Id 39df360, e sendo assim, o pedido somente poderia ser acolhido se a advogada tivesse primeiramente se habilitado nos autos, obrigação que lhe compete conforme §10 do art. 5º da Resolução CSJT nº 185, de 24 de março de 2017: [grifou-se]

"Art. 5º O credenciamento dos advogados no Pje dar-se-á pela identificação do usuário por meio de seu certificado digital e remessa do formulário eletrônico disponibilizado no portal de acesso ao Pje, devidamente preenchido e assinado digitalmente.

§ 1º O credenciamento da sociedade de advogados dar-se-á pela remessa do formulário eletrônico disponibilizado no portal de acesso ao Pje, devidamente preenchido e assinado digitalmente, dispensando-se a identificação do usuário por meio de seu certificado digital.

§ 2º As alterações de dados cadastrais poderão ser feitas pelos próprios usuários, a qualquer momento, utilizando funcionalidade específica do Pje para este fim, salvo as informações obtidas de bancos de dados credenciados, como Receita Federal, Justiça Eleitoral e Ordem dos Advogados do Brasil - OAB -, que deverão ser atualizadas diretamente nas respectivas fontes.

§ 3º O credenciamento implica a aceitação:

I - de remessa ao usuário, pelo CSJT de pesquisas relacionadas ao uso do Pje;

II - de remessa ao usuário, pelo Pje de informações referentes aos processos;

III - das normas estabelecidas nesta Resolução; IV - das demais normas que vierem a regulamentar o uso do Pje no âmbito da Justiça do Trabalho; e V - da responsabilidade do credenciado pelo uso indevido da assinatura eletrônica.

§ 4º O credenciamento na forma prevista neste artigo não dispensa: I - a habilitação de todo advogado e sociedade de advogados nos autos eletrônicos em que atuarem; e II - a juntada de procuração para postular em Juízo, na forma do art. 104 do CPC.

§ 5º A habilitação nos autos eletrônicos para representação das partes, tanto no polo ativo como no polo passivo, efetivar-se-á mediante requerimento específico de habilitação pelo advogado e habilitando-se apenas aquele que peticionar, em qualquer grau de jurisdição.

§ 6º Poderão ser habilitados os advogados e sociedades de advogados que requeiram, desde que haja pedido e constem da procuração ou substabelecimento, na forma do art. 105 do CPC.

§ 7º É atribuição do magistrado determinar, por despacho ou delegação de ato ordinatório, a alteração da autuação para inativação de advogado indevidamente habilitado, ou que deixou de representar quaisquer das partes.

§ 8º O peticionamento de habilitação nos autos deve ser utilizado apenas para o cadastramento específico do advogado ou da sociedade de advogados no processo, ficando disponível para juntada, como anexos, somente os tipos de documentos de "representação judicial" e de "identificação das partes".

§ 9º O peticionamento avulso deve ser utilizado somente por advogados que não tenham poderes nos autos para representar qualquer das partes, na forma do art. 107, inciso I, do CPC. (Redação dada pela Resolução CSJT n. 241, de 31 de maio de 2019)

§ 10. **O advogado que fizer o requerimento para que as intimações sejam dirigidas a este ou à sociedade de advogados a que estiver vinculado, deverá requerer a habilitação automática nos autos, peticionando com o respectivo certificado digital. (grifo nosso)**

O Manual do Advogado, disponível no sítio

[https://pje.csjt.jus.br/manual/index.php/Manual\\_Advogado#Como\\_protocolar\\_uma\\_peti.C3.A7.C3.A3o](https://pje.csjt.jus.br/manual/index.php/Manual_Advogado#Como_protocolar_uma_peti.C3.A7.C3.A3o), também indica que compete ao advogado habilitar-se nos autos:

[...]

Como habilitar-se como Advogado em um processo já existente

Para o Advogado atuar em um processo já existente necessitará solicitar habilitação enquanto patrono de uma das partes. Após aprovação dessa solicitação, o advogado poderá peticionar e visualizar os documentos do processo normalmente.

Para habilitar-se o Advogado deverá, na tela inicial do sistema, clicar no menu Processos > Outras ações > Solicitar Habilitação.

[...]

**Assim, não estando a advogada indicada para receber as intimações/notificações devidamente habilitada nos autos, nada há de irregular na intimação realizada no nome do outro advogado habilitado, a qual inclusive foi a responsável pela anexação do Recurso Ordinário interposto pela reclamada. [...]" (TRT14, 1ª Turma, Processo: 0000712-51.2020.5.14.0041, Relator: Desembargador Shikou Sadahiro, Data da Publicação: 20-4-2021)"**

**In casu, observa-se que o patrono em foco realizou corretamente o cadastramento e sua efetiva habilitação no processo junto ao sistema do PJe a partir de 16/11/2023 (Id 4b0f391), a partir de então recebendo as intimações em seu nome.**

Do contexto, comungo e adiro a convicção do Juízo de origem de não declarar a nulidade pretendida pelo agravante, mormente porque em clara consonância com o sedimentado entendimento deste Colegiado. (...) (id: cbcaf0d, grifou-se).

De início, salienta-se que, como a demanda tramita em fase de execução de sentença, o processamento do recurso de revista, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT e na Súmula nº 266 do TST, está limitado à hipótese de ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal.

Dessa forma, fica superada a indicação de violação de ato conjunto e contrariedade à Súmula nº 427 do TST e à Orientação jurisprudencial nº 349 da SbDI-1 do TST.

Discute-se, no caso, a nulidade processual decorrente da intimação de advogado diverso daquele expressamente indicado pela parte.

Consoante bem destacou a Corte *a quo* é "*consabido que as intimações são levadas a efeito automaticamente pelo DEJT, direcionadas aos advogados devidamente habilitados pela parte no Sistema PJe, não sendo mister da Secretaria do Juízo essa obrigação, mormente porque como bem assentado na fundamentação da decisão alhures transcritas, a "habilitação/desabilitação apenas se dá mediante utilização de token ou certificado digital ao patrono previamente cadastrado no Processo Judicial Eletrônico do TRT da 14ª Região, de modo que a ausência de cadastro, e, portanto, inexistência de intimação, não induz a nulidade processual, consoante art. 16 da IN n.39/2016 do TST."* (págs. 2.740 e 2.741).

Tal advertência, com as consequências daí decorrentes, encontra amparo também no art. 5º da Resolução CSJT n. 185, de 24.mar.2017, *in verbis*:

"Art. 5º O credenciamento dos advogados no PJe dar-se-á pela identificação do usuário por meio de seu certificado digital e remessa do formulário eletrônico disponibilizado no portal de acesso ao PJe, devidamente preenchido e assinado digitalmente.

(...)

§ 5º A habilitação nos autos eletrônicos para representação das partes, tanto no polo ativo como no polo passivo, efetivar-se-á mediante requerimento específico de habilitação pelo advogado e habilitando-se apenas aquele que peticionar, em qualquer grau de jurisdição.

(...)

§ 8º O peticionamento de habilitação nos autos deve ser utilizado apenas para o cadastramento específico do advogado ou da sociedade de advogados no processo, ficando disponível para juntada, como anexos, somente os tipos de documentos de "representação judicial" e de "identificação das partes".

(...)

§ 10. O advogado que fizer o requerimento para que as intimações sejam dirigidas a este ou à sociedade de advogados a que estiver vinculado, deverá requerer a habilitação automática nos autos, peticionando com o respectivo certificado digital (n. g.).

Com efeito, a jurisprudência desta Corte vem se posicionando no sentido de que é válida a intimação em nome de advogado regularmente constituído nos autos quando um outro advogado que, apesar de ter formulado pedido expresso para que as intimações e publicações fossem realizadas exclusivamente em seu nome, não promove o devido cadastramento no PJE, a teor do art. 5º da Resolução 185/2017/CSJT, na medida em que a inscrição dos procuradores no processo eletrônico é obrigação das partes.

Nesse sentido, os seguintes precedentes:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO EM RECURSO DE REVISTA. CERCEAMENTO DE DEFESA. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO DE ADVOGADO NÃO HABILITADO NO PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO - PJE. NOTIFICAÇÃO DA RÉCLAMADA NA PESSOA DOS DEMAIS ADVOGADOS HABILITADOS. NULIDADE NÃO CONFIGURADA. No caso, segundo o Regional, a reclamada foi devidamente notificada de todos os trâmites processuais no segundo grau de jurisdição na pessoa dos advogados já habilitados, não tendo sido efetuada a notificação requerida pelo advogado subscritor das contrarrazões ao recurso ordinário, em razão apenas de não ter providenciado a sua devida habilitação no Processo Judicial Eletrônico - PJE. Tendo em vista que a reclamada tomou ciência de todos os atos processuais em segunda instância por intermédio dos demais patronos habilitados nos autos e que a ausência de notificação do advogado requerente se deu por omissão sua em se habilitar nos autos do processo

eletrônico no segundo grau de jurisdição, e não por equívoco da Secretaria Judiciária, não se cogita de alegado cerceamento de defesa, notadamente quando não verificado prejuízo à parte recorrente. Incólumes os artigos 5º, inciso LV, da Constituição da República e 794 da CLT e 236, § 1º, do CPC/73 (artigo 272, § 1º, do CPC/2015) e a Súmula nº 427 do TST. Precedente. Agravo de instrumento desprovido. (...)" (AIRR 11047-49.2014.5.15.0062, 2ª Turma, Relator Ministro José Roberto Freire Pimenta, DEJT 08/06/2018)."

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. NULIDADE DA INTIMAÇÃO. SÚMULA Nº 427 DO TST. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. IMPOSSIBILIDADE DE INTIMAÇÃO EM NOME DO PROCURADOR ANTE A AUSÊNCIA DE CADASTRO NO SISTEMA DO PJE-JT. Discute-se, no caso, a nulidade processual decorrente da intimação de advogado diverso daquele expressamente indicado pelas partes. Esta Corte superior adota o entendimento de que a intimação de advogado diverso daquele indicado expressamente nos autos é nula, exceto quando não há prejuízo à defesa da parte. É o que se extrai do teor da Súmula nº 427 do TST, que dispõe: "havendo pedido expresso de que as intimações e publicações sejam realizadas exclusivamente em nome de determinado advogado, a comunicação em nome de outro profissional constituído nos autos é nula, salvo se constatada a inexistência de prejuízo". Na hipótese dos autos, o Tribunal Regional, soberano na análise de fatos e provas - o que é vedada nesta instância recursal de natureza extraordinária, nos exatos termos da Súmula nº 126 desta Corte -, verificou que, embora a reclamada tenha formulado pedido de que as intimações ocorressem em nome do seu procurador, Dr. Carlos Roberto Siqueira Castro, inscrito na OAB/PI sob o número 5725-A, tal pedido mostrou-se de impossível observância, por culpa do próprio patrono da reclamada. Isso porque, conforme muito bem esclarecido pela Corte regional, "no sistema PJE-JT o causídico tem que estar efetivamente cadastrado no nesse sistema, sem o que ficaria sem qualquer efetividade a intimação da sentença, uma vez que no Processo Eletrônico todas as citações, intimações e notificações, inclusive da Fazenda Pública, far-se-ão por meio eletrônico, inteligência do artigo 18 da resolução 94 do CSJT, e como restou constatado, o Dr. Carlos Roberto Siqueira Castro não possuía o obrigatório cadastro no sistema". Importante observar, ainda, que na decisão ficou demonstrada, de forma bastante clara, a impossibilidade de intimação do mencionado procurador ante a ausência de cadastro no sistema, além de que "em despacho anterior a parte já houvera sido advertida de tal fato, mantendo-se inerte, mesmo assim". Assim, não se observa a apontada contrariedade à Súmula nº 427 do TST, tendo em vista que a ausência de intimação da reclamada em nome do procurador especificamente indicado para tanto, decorreu de sua culpa exclusiva. No aspecto, registrou o Regional "que foi a própria reclamada quem deu causa à dificuldade de realização de notificação eletrônica neste processo (na forma como estabelece a Resolução n. 94 do CSJT, de 23 de março de 2012, que regulamenta a tramitação do processo judicial no âmbito da Justiça do Trabalho), provocando toda a balbúrdia processual verificada nos presentes autos". De igual sorte, não há falar em ofensa ao art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, tendo em vista que as garantias constitucionais da ampla defesa e do contraditório concretizam-se nos termos da legislação infraconstitucional que disciplina o processo judicial. Assim, a ausência de intimação de patrono expressamente indicado para tanto, mas que não cumpriu os requisitos exigidos no processo eletrônico para fins de recebimento de notificações e intimações, mesmo após advertido desse fato, não importa em violação das referidas garantias, sob pena de beneficiar a reclamada em razão de sua própria torpeza. Agravo de instrumento desprovido. (...). Agravo de instrumento desprovido. (AIRR 50-36.2012.5.22.0109, Relator Ministro: José Roberto Freire Pimenta, Data de Julgamento: 28/03/2017, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 31/03/2017)"

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.105/2015 E ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO ORDINÁRIO. 1. Na forma do Provimento GP-VPJ-CR Nº 4/2013 do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, o advogado é responsável pelo próprio credenciamento no Sistema PJE-JT da 15ª Região, bem como por sua habilitação em cada processo em que pretenda atuar. 2. No caso vertente, conforme consignado na decisão recorrida, não há, nos autos, nenhuma comprovação de impossibilidade de cadastramento da parte ou de seus respectivos patronos nos autos da ação mandamental. Nessa esteira, não há como se atestar eventual nulidade de intimação do acórdão prolatado na ação mandamental, a fim de afastar a intempestividade do recurso ordinário. Agravo de instrumento conhecido e desprovido" (AIRO-5744-75.2016.5.15.0000, Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, DEJT 01/12/2017).

"(...) III - AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA ÉGIDE DA LEI Nº 13.015/2014. INTIMAÇÃO. ADVOGADO NÃO CADASTRADO NO PJE. PUBLICAÇÃO EM NOME DE PROCURADORA REGULARMENTE CONSTITUÍDA NOS AUTOS. VALIDADE. Hipótese em que o Tribunal Regional manteve o indeferimento de nulidade da intimação realizada em nome de procurador diverso sob o fundamento de que o advogado da reclamada não estava previamente cadastrado no sistema PJE. A notificação da audiência de inquirição da testemunha em nome da Dra. Taína do Nascimento Santos, em razão da ausência de cadastramento do Dr. Paulo Eduardo Machado Oliveira de Barcellos no sistema PJE, não enseja a nulidade por vício de intimação, pois a inscrição dos procuradores no processo eletrônico é obrigação das partes, na forma do art. 5º da Resolução 185/2017/CSJT e do art. 16 da IN39/2016/TST. Além de devidamente intimada, verifica-se que a Dra. Taína do Nascimento Santos subscreveu a defesa da reclamada, restando assegurado o contraditório e a ampla defesa, o que revela a inexistência de prejuízo. Assim, não há que se falar em nulidade da intimação, tendo em vista que a notificação da audiência se deu em nome da procuradora regularmente constituída nos autos. Precedentes. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (...)" (RRAg-20243-62.2015.5.04.0014, 2ª Turma, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 01/07/2022).

"AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RECURSO DE REVISTA REGIDO PELA LEI Nº 13.015/2014, PELO CPC/2015 E PELA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 40/2016 DO TST. DETERMINAÇÃO DE ANOTAÇÃO DA CTPS SOB PENA DE MULTA. INTIMAÇÃO DIRIGIDA A ADVOGADA REGULARMENTE CONSTITUÍDA NOS AUTOS. AUSÊNCIA DE CADASTRO DE ADVOGADO ESPECÍFICO PARA ENVIO DE INTIMAÇÕES. NULIDADE NÃO CONFIGURADA. DECISÃO DENEGATÓRIA COM FUNDAMENTO NO ARTIGO 255, INCISO III, ALÍNEAS "A" E "B", DO REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. As executadas alegam a nulidade do despacho no qual se determinou a anotação na CTPS do autor, sob pena de multa no valor de R\$ 14.843,79, ao argumento de que a intimação se deu no nome da antiga procuradora das recorrentes. O Regional manteve a sentença que aplicou referida multa às executadas, sob o fundamento de que, "conforme o art. 5º da Resolução 185/2017 do CSJT, cabe à parte interessada cadastrar os advogados aos quais pretende sejam enviadas as intimações, o que não foi observado pelas executadas", bem como "o substabelecimento de ID. 795e5cb veio a estes autos no dia 17/05/2019, após a intimação dirigida às executadas, ID. 342a23d, que ocorreu em 17/03/2019". Como se vê, não há que se falar em nulidade da intimação do mencionado despacho, tendo em vista a circunstância fática descrita no acórdão regional de que o direcionamento da intimação se deu à advogada regularmente nomeada nos autos à época do ato processual. Assim, não merece provimento o agravo que não desconstitui os

fundamentos da decisão monocrática pela qual se negou provimento ao agravo de instrumento. Agravo desprovido" (Ag-AIRR-10264-97.2017.5.03.0058, 2ª Turma, Relator Ministro Jose Roberto Freire Pimenta, DEJT 11/06/2021).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMADO CONSÓRCIO TEJOFRAN. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE CADASTRO DO ADVOGADO NO PJE DE 2º GRAU. INTIMAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL EM NOME DE ADVOGADO DIVERSO. NULIDADE POR VÍCIO DE INTIMAÇÃO NÃO CONFIGURADA. Não há como se reconhecer a nulidade por vício de intimação do v. acórdão regional e, por conseguinte, afastar a intempestividade do recurso de revista, quando certificado nos autos que a petição de substabelecimento, sem reservas, com pedido de intimação dos atos processuais em nome de advogada, foi protocolizada após a remessa dos autos ao eg. TRT, no Sistema PJE de 1º grau e não no Sistema PJE de 2º grau. Considerando que o sistema PJE utiliza base de dados diferentes para a 1ª e 2ª instância, é dever do advogado efetuar seu cadastro no PJE de 2º grau quando o processo é remetido para a segunda instância. Diante, pois, da ausência de cadastro da advogada no sistema PJE de 2º grau, a ausência de intimação do v. acórdão regional, publicado em 23/4/2018, em nome do antigo patrono da reclamada não resulta em nulidade por vício de intimação e, por conseguinte, não elide a intempestividade do recurso de revista interposto em 2/7/2018. Agravo de instrumento de que se conhece e a que se nega provimento" (ARR-1000483-32.2016.5.02.0079, 6ª Turma, Relator Ministro Aloysio Correa da Veiga, DEJT 18/10/2019).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. NULIDADE DA INTIMAÇÃO. SÚMULA Nº 427 DO TST. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. IMPOSSIBILIDADE DE INTIMAÇÃO EM NOME DO PROCURADOR ANTE A AUSÊNCIA DE CADASTRO NO SISTEMA DO PJE-JT. Discute-se, no caso, a nulidade processual decorrente da intimação de advogado diverso daquele expressamente indicado pelas partes. Esta Corte superior adota o entendimento de que a intimação de advogado diverso daquele indicado expressamente nos autos é nula, exceto quando não há prejuízo à defesa da parte. É o que se extrai do teor da Súmula nº 427 do TST, que dispõe: "havendo pedido expresso de que as intimações e publicações sejam realizadas exclusivamente em nome de determinado advogado, a comunicação em nome de outro profissional constituído nos autos é nula, salvo se constatada a inexistência de prejuízo". Na hipótese dos autos, o Tribunal Regional, soberano na análise de fatos e provas - o que é vedada nesta instância recursal de natureza extraordinária, nos exatos termos da Súmula nº 126 desta Corte -, verificou que, embora a reclamada tenha formulado pedido de que as intimações ocorressem em nome do seu procurador, Dr. Carlos Roberto Siqueira Castro, inscrito na OAB/PI sob o número 5725-A, tal pedido mostrou-se de impossível observância, por culpa do próprio patrono da reclamada. Isso porque, conforme muito bem esclarecido pela Corte regional, "no sistema PJE-JT o causídico tem que estar efetivamente cadastrado no nesse sistema, sem o que ficaria sem qualquer efetividade a intimação da sentença, uma vez que no Processo Eletrônico todas as citações, intimações e notificações, inclusive da Fazenda Pública, far-se-ão por meio eletrônico, inteligência do artigo 18 da resolução 94 do CSJT, e como restou constatado, o Dr. Carlos Roberto Siqueira Castro não possuía o obrigatório cadastro no sistema". Importante observar, ainda, que na decisão ficou demonstrada, de forma bastante clara, a impossibilidade de intimação do mencionado procurador ante a ausência de cadastro no sistema, além de que "em despacho anterior a parte já houvera sido advertida de tal fato, mantendo-se inerte, mesmo assim". Assim, não se observa a apontada contrariedade à Súmula nº 427 do TST, tendo em vista que a ausência de intimação da reclamada em nome do procurador especificamente indicado para tanto, decorreu de sua culpa exclusiva. No aspecto, registrou o Regional "que foi a própria reclamada quem deu causa à dificuldade de realização de notificação eletrônica neste processo (na forma como estabelece a Resolução n. 94 do CSJT, de 23 de março de 2012, que regulamenta a tramitação do processo judicial no âmbito da Justiça do Trabalho), provocando toda a balbúrdia processual verificada nos presentes autos". De igual sorte, não há falar em ofensa ao art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, tendo em vista que as garantias constitucionais da ampla defesa e do contraditório concretizam-se nos termos da legislação infraconstitucional que disciplina o processo judicial. Assim, a ausência de intimação de patrono expressamente indicado para tanto, mas que não cumpriu os requisitos exigidos no processo eletrônico para fins de recebimento de notificações e intimações, mesmo após advertido desse fato, não importa em violação das referidas garantias, sob pena de beneficiar a reclamada em razão de sua própria torpeza. Agravo de instrumento desprovido. (AIRR-50-36.2012.5.22.0109, 2ª Turma, Relator Ministro Jose Roberto Freire Pimenta, DEJT 31/03/2017).

Logo, não há falar em ofensa ao artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição Federal da Constituição Federal, tendo em vista que as garantias constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório concretizam-se nos termos da legislação infraconstitucional que disciplina o processo judicial.

Assim, a ausência de intimação de patrono expressamente indicado para tanto, mas que não cumpriu os requisitos exigidos no processo eletrônico para fins de recebimento de notificações e intimações, não importa em violação das referidas garantias, sob pena de beneficiar a reclamada em razão de sua própria torpeza.

A indicação de violação do artigo 5º, incisos II e XXXV, da Constituição Federal, não será analisada nesta ante a ausência de pertinência temática entre o que dispõe este preceptivo e aquilo que foi decidido pela Corte de origem.

Em relação à **NULIDADE DE CITAÇÃO**, eis o teor do acórdão regional:

Quanto à alegação de nulidade da citação por inobservância das formalidades previstas no art. 880, da CLT, em sentença aos embargos de declaração opostos pelo ora agravante, o Juízo de origem, assim fundamentou:

"(...) de modo que a ausência de cadastro e, portanto, inexistência de intimação, não induz a nulidade processual, consoante art. 16 da IN n.39/2016 do TST. Portanto, as intimações são feitas de modo automático pelo sistema, via diário oficial, apenas para os advogados habilitados no processo, via sistema. Assim, percebe-se que o referido patrono realizou sua habilitação no processo junto ao sistema a partir de 16/11/2023 (Id 4b0f391), deflagrando as intimações em seu nome. Portanto, **tenho válido e regular os atos processuais materializados até o presente**, pelo que indefiro o pedido de nulidade absoluta pela parte demandada".

No caso, incontroverso nos autos que a citação do início da execução para no prazo de 48

horas, pagar ou garantir a execução, sob pena de bloqueio on line, foi realizada via sistema Pje por simples "intimação" firmada por serventuária da Secretaria (id:6deadbf), e direcionada para o executado por meio de intimação via diário eletrônico, conforme observado na "aba de expedientes", com ciência automática, sendo certo que na primeira oportunidade que se manifestou nos autos alegou a nulidade da citação por desrespeito às regras esculpidas no art. 880, da CLT.

Sem necessidade de maiores digressões, não obstante o entendimento diverso desta relatoria, o certo é que o acervo jurisprudencial do C. TST e dos Regionais sobre a questão em tela trilha o já sedimentado caminho da nulidade da citação quando não cumpridas, literalmente, as formalidades previstas no art. 880, da CLT, mormente quanto a expedição de mandado de citação pessoal a ser cumprido por oficial de justiça, havendo exceções apenas quando ausente prejuízo à parte executada e comparecimento espontâneo, o que não é o caso dos autos.

**Contudo, nestes autos, há situação sui generis em que o executado além de "outorgar todos os atos de foro em geral", também outorgou, expressamente, "poderes especiais para receber citação", conforme item 6 do instrumento procuratório de id: 1b1d565 e feffc5f, de modo que plenamente aplicável à espécie dos autos o art. 105 do CPC, pelo qual o advogado habilitado necessita de poderes específicos para receber a citação, o que consta na procuração apresentada pelo patrono do executado.**

Assim, há que falar em nulidade da citação por ofensa ao princípio constitucional do devido processo legal, considerando que a intimação do executado foi regularmente realizada por meio dos seus patronos detentores de poderes especiais para receber a citação, de modo que se impõe a manutenção da decisão agravada.

Isto posto, nego provimento ao agravo de petição, no particular (cbcaf0d, grifou-se).

Uma vez interpostos embargos de declaração, a Corte de origem assim se pronunciou:

## 2.2 MÉRITO

Como relatado, o embargante pretende seja sanada a contradição existente na fundamentação e a conclusão/dispositivo do v. acórdão, uma vez que constou "Assim, há que falar em nulidade da citação por ofensa ao princípio constitucional do devido processo legal", e no dispositivo "nego provimento", respectivamente.

Com razão o embargante, contudo, entendo ser caso de mero erro material, inclusive, podendo ser sanado de ofício, à inteligência do disposto no §1º do 897-A, da CLT c/c o inciso III, do art. 1.022, do CPC.

Nesse prisma, destaco a parte final da fundamentação em tela

(...)

Assim, há que falar em nulidade da citação por ofensa ao princípio constitucional do devido processo legal, considerando que a intimação do executado foi regularmente realizada por meio dos seus patronos detentores de poderes especiais para receber a citação, de modo que se impõe a manutenção da decisão agravada.

Contudo, o correto seria:

(...)

Assim, **não** há que se falar em nulidade da citação por ofensa ao princípio constitucional do devido processo legal, considerando que a intimação do executado foi regularmente realizada por meio dos seus patronos detentores de poderes especiais para receber a citação, de modo que se impõe a manutenção da decisão agravada.

Por ocasião da conclusão e do dispositivo do acórdão, corretamente, assim constou: (...)  
"Conheço do agravo de petição e, no mérito, **nego provimento** (...)"

Dessa forma, corrijo o erro material ocorrido para efeito de alterar a parte da fundamentação alhures mencionada, incluindo o advérbio de negação, "**não**", no parágrafo em questão e abaixo reescrito, mantendo inalteráveis a conclusão e o dispositivo do acórdão, como segue:

Assim, **não** há que se falar em nulidade da citação por ofensa ao princípio constitucional do devido processo legal, considerando que a intimação do executado foi regularmente realizada por meio dos seus patronos detentores de poderes especiais para receber a citação, de modo que se impõe a manutenção da decisão agravada (id: 427cae3).

Nesse contexto, verifica-se que o Tribunal Regional não reconheceu a nulidade da citação realizada por meio de procurador com poderes especiais para receber citação, destacando que "*há situação sui generis em que o executado além de "outorgar todos os atos de foro em geral", também outorgou, expressamente, "poderes especiais para receber citação", conforme item 6 do instrumento procuratório de id: 1b1d565 e feffc5f, de modo que plenamente aplicável à espécie dos autos o art. 105 do CPC, pelo qual o advogado habilitado necessita de poderes específicos para receber a citação, o que consta na procuração apresentada pelo patrono do executado*" (pág. 2.744, grifos no original).

Dessa forma, não há falar em ofensa ao artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição Federal da Constituição Federal, tendo em vista que as garantias constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório concretizam-se nos termos da legislação infraconstitucional que disciplina o processo judicial.

Assim, considerando que o próprio reclamado outorgou ao patrono poderes especiais para receber citação, não há falar em violação às garantias previstas constitucionalmente.

Ademais, ante a ausência de registro de prejuízo ao executado, não cabe falar em nulidade, conforme seguinte precedentes:

"AGRAVOS DOS EXECUTADOS . AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. MATÉRIAS COMUNS. ANÁLISE CONJUNTA. CITAÇÃO À EXECUÇÃO. ATO REALIZADO POR MEIO DO PROCURADOR. DEFESA REALIZADA REGULARMENTE . INEXISTÊNCIA DE OFENSA DIRETA E LITERAL AO ART. 5º, INCISOS II, LIV E LV, DA CF . 1. Na presente situação, consta delineado no acórdão recorrido que a empresa executada não foi pessoalmente citada, na forma prescrita pelo mencionado art. 880 da CLT, mas sim , intimada por meio do seu procurador para efetuar o pagamento do valor da execução.

2. O TRT entendeu que não restou demonstrado qualquer prejuízo idôneo a configurar a nulidade processual arguida, na medida em que a recorrente teve total ciência quanto ao início da execução, uma vez citada na pessoa de seu patrono. 3. Nesses termos, em nenhum momento restou comprovado haver o Tribunal Regional ter inobservado os princípios constitucionais alusivos ao devido processo legal, à ampla defesa e ao contraditório, tanto que a parte pode opor embargos à execução e interpor agravo de petição contra a decisão do juízo de origem, de modo que a matéria vem sendo discutida nas diversas instâncias, com ampla oportunidade às partes de se manifestarem regularmente em todas as etapas do processo, recebendo efetiva prestação jurisdicional. 4. Também sob o prisma do art. 5º, II, da CF, a insurgência não merece guarida, considerando que o STF já firmou o entendimento de que eventual violação reflexa ou indireta de dispositivo da Constituição não viabiliza recurso de natureza extraordinária, notadamente à luz de sua Súmula nº 636. 5. Assim, quanto ao presente caso, não se constata ofensa direta e literal aos dispositivos constitucionais indicados pela parte, consoante a exigência do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266 do TST. Precedentes. Agravos não providos" (Ag-AIRR-12439-04.2013.5.01.0206, 2ª Turma, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 09/06/2023).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. ACÓRDÃO REGIONAL NA VIGÊNCIA DA LEI 13.467/2017. NULIDADE PROCESSUAL. VÍCIO DE CITAÇÃO. ART. 880, § 1º, DA CLT. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. TRANSCENDÊNCIA NÃO RECONHECIDA. 1. A pretensão recursal cinge-se à declaração de nulidade da decisão que deferiu o requerimento de direcionamento da execução ao devedor subsidiário e que, via sistema PJe, independentemente de expedição de mandato, citou o ente público para embargar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias. 2. Trata-se de caso em que, após a referida citação, e antes de se esgotar o prazo para a apresentação de embargos à execução, o Estado de Pernambuco veio aos autos arguindo nulidade por vício de citação, decorrente de inobservância do art. 880, § 1º, da CLT, ocasião em que o juízo de primeiro grau concluiu pela inviabilidade de se decretar a nulidade alegada em razão de o ato ter alcançado a sua finalidade, qual seja, de dar ciência do direcionamento da execução ao ente público. 3. O col. Tribunal Regional manteve a decisão que rejeitou a nulidade em exame, ao fundamento de que, ainda que não observada a forma disciplinada pelo art. 880 da CLT, a citação, via sistema PJe, não resultou em nenhum prejuízo ao executado, visto que tomou ciência do direcionamento da execução, se manifestou nos autos ainda no prazo de apresentação dos embargos à execução, podendo, assim, exercer seu direito ao contraditório e à ampla defesa. Registrou, ainda, que o ora agravante " não impugnou os cálculos da liquidação, permitindo que se operasse a preclusão a que alude o art. 879, § 2º, da CLT" e que "o valor da execução poderia ser encontrado sem maiores dificuldades pelo simples compulsar dos autos". 4. A decisão regional está em conformidade com a jurisprudência pacífica desta Corte, no sentido de que, em face do disposto no art. 794 da CLT, as nulidades no Processo do Trabalho somente deverão ser decretadas quando resultarem em manifesto prejuízo às partes, situação não demonstrada nos autos. A causa não apresenta transcendência econômica, política, social ou jurídica. Agravo de instrumento conhecido e desprovido, por ausência de transcendência" (AIRR-614-13.2017.5.06.0003, 8ª Turma, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 04/07/2022).

A indicação de violação do artigo 5º, incisos II e XXXV, da Constituição Federal, não será analisada nesta ante a ausência de pertinência temática entre o que dispõe este preceptivo e aquilo que foi decidido pela Corte de origem.

Diante dos fundamentos expostos, **nego provimento** ao agravo de instrumento.

**ISTO POSTO**

**ACORDAM** os Ministros da Terceira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

Brasília, 26 de março de 2025.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**JOSÉ ROBERTO FREIRE PIMENTA**

**Ministro Relator**

Firmado por assinatura digital em 27/03/2025 pelo sistema Assinejus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.